PREFEITURA DE MOGI GUAÇU-SP

GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM Nº 005 .01.2022.

Mogi Guaçu, 27 de Janeiro de 2022.

Do Prefeito
Ao Presidente da Câmara Municipal

Senhor Presidente:

Encaminhamos a esse Nobre Poder Legislativo o incluso Projeto de Lei Complementar que altera os artigos n° 42 e 43 da Lei Municipal n° 2.993, de 11 de dezembro de 1992 – Código Tributário de Mogi Guaçu (CTMG), objetivando minimizar os pontos de incongruências e omissões que a atual legislação apresenta.

As alterações dos dispositivos supramencionados visam regulamentar, expressamente, o instituto da imunidade tributária conferida aos templos religiosos e garantido pelo art. 150, inciso VI, alínea "b", da Constituição Federal/1988, estabelecendo os limites ao poder de tributar e subsidiando a tomada de decisões dos servidores, desta Prefeitura, que verificam, conferem e sancionam o cumprimento das exigências legais.

Importante ressaltar que o reconhecimento à imunidade tributária e a concessão de isenções às entidades religiosas, não eximem os beneficiários do cumprimento das obrigações acessórias (escrituração fiscal, recolhimento de impostos retidos por serviços tomados, etc.), previstas na legislação vigente.

Em tempos de responsabilidade fiscal, juntamente com o anseio da população por melhorias nos serviços públicos prestados, somando-se a necessidade de se promover políticas públicas voltadas a maior justiça tributária, denota-se que a adequação da legislação tributária municipal, para que se possa proceder a efetiva arrecadação dos tributos municipais.

Por essas razões, ainda que de forma resumida aqui destacada, dentre outras tantas que poderiam ser listadas, as quais inequivocamente justificam a proposta de Lei Complementar que segue, que, contando com sua costumeira atenta análise e autônoma deliberação desta Egrégia Câmara, esperamos ver a matéria devidamente aprovada.

Na expectativa de merecermos a melhor acolhida ao presente projeto de lei complementar, aproveitamos a oportunidade para renovarmos nossos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

RODRIGO FALSETTI
PREFEITO

À
Sua Excelência o Senhor
Vereador GUILHERME DE SOUSA CAMPOS
Presidente da Câmara Municipal
MOGI GUAÇU – SP

PREFEITURA DE MOGI GUAÇU-SP
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 04 , DE 2022.

Altera dispositivos que especifica, na Lei nº 2.993, de 11/12/1992 ("Código Tributário de Mogi Guaçu").

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MOGI GUAÇU:

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte **LEI COMPLEMENTAR:**

Art. 1º Os arts. 42 e 43 da Lei nº 2993, de 11/12/1992 ("Código Tributário de Mogi Guaçu" – "CTMG"), passam a vigorar com as seguintes alterações:

"....

ART. 42)....

....

§ 4º - A imunidade tributária independe de requerimento e será reconhecida de ofício pela Administração Municipal quando da inscrição cadastral, a qual deverá estar acompanhada de documentação hábil a comprovar o preenchimento dos requisitos legais necessários à sua concessão. (AC)

§ 5° - O reconhecimento da imunidade tributária não exonera o beneficiário do cumprimento das obrigações acessórias previstas na legislação vigente. (AC)

....

ART. 43) Ficam isentos dos demais tributos não abrangidos pelo disposto no artigo anterior, os templos de qualquer culto e os imóveis a eles relacionados, conforme definidos no § 2º do artigo 42, desde que requerido por escrito pelo interessado, até o dia 31 de outubro, e concedidos, terão vigência no exercício seguinte. (NR)

§ 1° - A isenção prevista neste artigo terá sua renovação anual de forma automática, pelo período de até 04 (quatro) anos, contados a partir da concessão. (AC)

§ 2° - Expirado o prazo da renovação automática, do parágrafo anterior, a isenção poderá ser requerida mediante novo requerimento e apresentação dos documentos comprobatórios do cumprimento das exigências legais. (AC)

...."

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, e sua execução onerará as verbas próprias consignadas em Orçamento.

Mogi Guaçu,

RODRIGO FALSETTI
PREFEITO

LEI Nº 2.993, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1992.

ATUALIZADA ATÉ A LEI COMPLEMENTAR Nº 1.343, DE 29/09/2017.

DISPÕE SOBRE O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DE MOGI GUAÇU E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Por força do disposto na Lei Complementar nº 365, de 29/01/2001, que criou a UFIM (Unidade Fiscal do Município de Mogi Guaçu), foi efetuada a alteração em todo o CTM: onde existia UFIR, foi substituída por UFIM.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MOGI GUAÇU:

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

PARTE GERAL

TÍTULO I - DOS TRIBUTOS EM GERAL

CAPÍTULO I
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO

ARTIGO 1º-) Este Código dispõe sobre os fatos geradores, a incidência, as alíquotas, o lançamento, a cobrança, a fiscalização, e o sujeito passivo dos tributos municipais e estabelece normas de direito fiscal a eles pertinentes.

ARTIGO 2º-) Integram o sistema tributário do Município:

I - Os impostos

a) sobre a propriedade territorial urbana;

b) sobre a propriedade predial urbana;

c) sobre serviços de qualquer natureza;

d) sobre a transmissão de bens imóveis (ITBI);

e) sobre as vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos – I.V.V. (Revogado tacitamente em virtude da Emenda Constitucional nº 3, de 17/03/1993, que revogou o inc. III e o § 4º, ambos do art. 156, da Constituição da República Federativa do Brasil de 05/10/1988)

II - As taxas

a-) decorrentes das atividades do poder de polícia do Município;

b-) decorrentes de atos relativos à utilização efetiva ou potencial de serviços públicos municipais específicos e divisíveis.

III - A contribuição de melhoria

ARTIGO 40-) A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo Único - A prescrição se interrompe:

I-) pela citação pessoal feita ao devedor;

II-).pelo protesto judicial;

III-) por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV-) por qualquer ato inequívoco, ainda que extra judicial que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

ARTIGO 41-) Cessa em 5 (cinco) anos o poder de aplicar ou cobrar multas por infração a este Código, exceto nos casos de quantia inferior a um décimo do salário mínimo regional, em que o prazo será de 2 (dois) anos.

CAPITULO X
DAS IMUNIDADES E ISENÇÕES

ARTIGO 42-) Os impostos municipais não incidem sobre:

I-) o patrimônio, a renda ou serviços da União, dos Estados, do Distrito Federal e de outros Municípios;

II-) templos de qualquer cultos;

III-) o patrimônio, a renda ou serviços de partidos políticos e de instituições de educação ou de assistência social, observados os requisitos fixados em lei Complementar;

IV-) O livro, o jornal e os periódicos, assim como o papel destinado à sua impressão;

§1º - O disposto no inciso I deste artigo é extensivo às autarquias tão somente no que refere ao patrimônio, à renda ou aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais, ou delas decorrentes, mas não se estende aos serviços públicos concedidos, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar o imposto que incidir sobre o imóvel objeto de promessa de compra e venda.

~~§2º - O disposto no inciso II deste artigo é extensivo à dependência contígua ao templo, ao convento, aos anexos por força de compreensão, à casa ou residência especial do pároco ou pastor e aos imóveis edificados, pertencentes às entidades religiosas, devidamente constituída, utilizados exclusivamente na prática de atos, ofícios ou serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes e desde que não empregados em fins econômicos.~~

§ 2º O disposto no inciso II deste artigo é extensivo à dependência contígua ao templo, ao convento, aos anexos por força de compreensão, aos templos alugados, desde que o contrato de locação esteja em nome da entidade religiosa como locadora, pertencentes às entidades religiosas devidamente constituída, utilizados exclusivamente na prática de atos, ofícios ou serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes, desde que não empregados em fins econômicos. ***(Redação dada pela Lei Complementar nº 1316, de 20/05/2016)***

§3º - As instituições de educação e assistência social, somente gozarão da imunidade mencionada no inciso III deste artigo, quando se tratar de entidades civis legalmente

constituídas e sem fins lucrativos, observados os demais requisitos fixados em lei Complementar.

ARTIGO 43-) Ficam isentos dos demais tributos não abrangidos pelo disposto no artigo anterior, os templos de qualquer culto e os imóveis a eles relacionados, conforme definidos no § 2º do artigo 42.

ART. 44), São isentas dos tributos municipais as entidades instituídas e/ou mantidas pelo Poder Público Municipal. (NR) (conforme LC nº 854, de 13/07/2007)

§ 1º. São isentas de impostos municipais, das taxas elencadas nos incs. I, II, IV e VII do art. 187, e de contribuições de melhoria as pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, legalmente constituídas, com finalidades filantrópicas/beneficentes, como de assistência social, educacionais, culturais, ambientais, de esporte amador, e de promoção humana, com sede no Município de Mogi Guaçu(SP) ou, se com sede em outra localidade, desde que reconhecidas e declaradas, em lei municipal, de utilidade pública ao Município de Mogi Guaçu. (NR) (conforme LC nº 854, de 13/07/2007)

2º. Ficam ainda isentas de impostos Municipais as atividades individuais de pequeno rendimento, destinadas, exclusivamente, ao sustento de quem as exerce ou de sua família e como tais definidas em regulamento, desde que requerida por escrito até 31 de outubro, e verificado enquadramento na hipótese legal pela Prefeitura. (NR) (conforme LC nº 854, de 13/07/2007)

3º. O beneficiário da isenção deverá noticiar por escrito a Prefeitura, no ano em que ocorrer, a alteração de sua situação que o desenquadre da hipótese de isenção, sob pena do pagamento do décuplo do(s) valor(es) do(s) tributo(s) a que ficar sujeito, quando se apurar sua omissão, desde que ocorreu a alteração. (AC) (conforme LC nº 854, de 13/07/2007)

ART. 45) Os pedidos de isenção, para os casos previstos neste Código, deverão ser apresentados até 31 de outubro de cada ano, e concedidos, terão vigência no exercício seguinte. (NR) (conforme LC nº 854, de 13/07/2007)

§1º. As isenções previstas no § 1º do artigo 44 terão sua renovação anual automática, porquanto prevalecerem os fins não lucrativos das entidades beneficiárias. (AC) (conforme LC nº 854, de 13/07/2007)

§2º. Serão também isentos do pagamento de taxas os requerimentos de concessão de isenção das pessoas físicas alcançadas pelo § 2º. do artigo 44, porquanto perdurar a situação que autoriza a isenção ali prevista. (AC) (conforme LC nº 854, de 13/07/2007)

ARTIGO 46-) Verificada, a qualquer tempo, a inobservância das formalidades exigidas para a concessão, ou o desaparecimento das condições que a motivaram, será a isenção obrigatoriamente cancelada.

ARTIGO 47-) As imunidades e isenções não abrangem as taxas e a contribuição de melhoria, salvo as exceções expressamente estabelecidas neste Código.

CAPÍTULO XI
DA DÍVIDA ATIVA

ARTIGO 48-) Constitui dívida ativa do Município a proveniente de impostos, taxas, contribuição de melhoria e multas de qualquer natureza regularmente inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento neste Código, pelas leis, regulamentos ou por decisão final proferida em processo regular.